

GENTIL APOLINARIO DE SOUSA – ME
DELTA COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ:08.697.068/0001-83

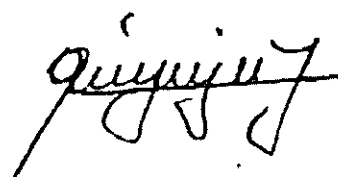
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS / MATO GROSSO.**

Referente ao Pregão Eletronico- Registro de Preços Nº 009/2025, Menor Preço Por Item

GENTIL APOLINARIO DE SOUSA - ME, inscrita no CNPJ08.697.068/0001-83, com sede na Rua Doze, Qd.01, Lote 05, Micro Distrito Anézio Pereira de Oliveira - Rondonópolis -MT, por meio do seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar DEFESA, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDSON DE ALMEIDA ZANETTI**, conforme baixo transcritos os fatos e fundamentos.

I- DOS FATOS

A empresa Recorrente afirma que discorda da habilitação da empresa **GENTIL APOLINARIO DE SOUSA - ME** alegando que Incompatibilidade do Objeto Social com o Objeto Licitado A certidão simplificada da empresa demonstra que seu objeto social se restringe a atividades como: Fabricação de artigos de serralheria e estruturas metálicas Comércio atacadista de material esportivo (medalhas, troféus, chuteiras, etc.)Cunhagem de medalhasObras de construção civilNão há qualquer menção a atividades relacionadas à impressão fotográfica, produção de quadros, molduras, ou serviços gráficos. Tal ausência fere o princípio da especialidade e demonstra a ausência de aptidão operacional para o fornecimento do objeto em questão.



Rua 12 Quadra 04 Lote 05, — Micro Distrito Anésio Pereira de Oliveira -
CEP 78-721-812 - Rondonópolis/MT

000504

GENTIL APOLINARIO DE SOUSA – ME
DELTA COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ:08.697.068/0001-83

No entanto, a Empresa **GENTIL APOLINARIO DE SOUSA - ME** atende todos os requisitos:

A empresa sempre forneceu os produtos em questão ao órgão, **NUNCA** deu prejuízo ao órgão.

Aceitação de Itens Semelhantes:

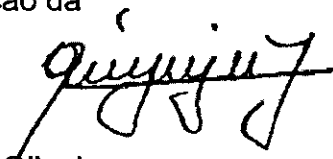
- A aceitação de um item similar pode ser autorizada pela administração pública, desde que haja justificativa técnica e não implique em prejuízos para a administração, como aumento de custos ou redução de qualidade.
- A substituição de um item por similar pode ocorrer durante a execução do contrato, mediante termo aditivo, ou na fase de licitação, caso a administração decida aceitar propostas de itens similares.
- A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) permite a aceitação de itens similares, desde que devidamente justificada e avaliada pela administração pública.

II- DO DIREITO

a) Da Vinculação ao Edital

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos processos licitatórios é o edital que regula a atuação da administração pública em relação aos licitantes.



Rua 12 Quadra 04 Lote 05, — Micro Distrito Anésio Pereira de Oliveira -
CEP 78-721-812 - Rondonópolis/MT

003595

GENTIL APOLINARIO DE SOUSA – ME
DELTA COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ:08.697.068/0001-83

No presente caso, podemos verificar que a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa **GENTIL APOLINARIO DE SOUSA - ME** está estritamente de acordo com as normas editalícias.

Diversas são as situações que podem ocorrer em processo licitatório e desse modo a situação ocorrida no Pregão Eletrônico Registro de Preços Nº 009/2025.

Ao contrário do que alega a empresa Recorrente, todos os documentos exigidos no edital foram entregues no dia do certame, que comprava aptidão técnica e financeira.

visto que não acarreta nenhum prejuízo, sendo sanável tanto pelo Licitante como pela administração.

Nesse entendimento o TCU-Tribunal de Contas da União aponta que deve ser realizada diligências para suprir as irregularidades formais antes de classificar ou desclassificar os Licitantes.

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro em Classificar/ Habilitar a empresa **GENTIL APOLINARIO DE SOUSA – ME** está em consonância com que determina o edital e entendimento do TCU.

Por todo o exposto, Requer que seja **DESPROVIDO** o recurso da empresa **EDSON DE ALMEIDA ZANETTI** e **MANTIDA** a decisão do Pregoeiro em Classificar e Habilitar a **GENTIL APOLINARIO DE SOUSA – ME**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rondonópolis, 29 de Julho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

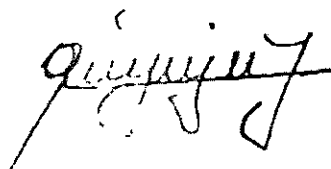
GENTIL APOLINARIO DE SOUZA

Data: 29/07/2025 14:35:37-0300

Verifique em <https://validar.td.gov.br>

GENTIL APOLINARIO DE SOUSA – ME

CNPJ08.697.068/0001-83



08.697.068/0001-83

Gentil Apolinario de Souza - ME

Rua: Doze, SN - Quadra 1 Lote 05
Barro: Micro Distrito Anésio Pereira
de Oliveira - CEP: 78.721-812
Rondonópolis - MT

Rua 12 Quadra 04 Lote 05, — Micro Distrito Anésio Pereira de Oliveira -
CEP 78-721-812 - Rondonópolis/MT

000506



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

**JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA NO ÂMBITO DA SESSÃO
PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EDSON DE ALMEIDA ZANETTI

RECORRIDA: GENTIL APOLINARIO DE SOUZA

REFERÊNCIA: ATO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

OBJETO: A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais para concessão de honrarias, tipo medalhas, títulos de cidadão, troféus, comendas, para serem entregues pelo Poder Legislativo nas Sessões Solenes e Comemorativas realizadas pela Câmara Municipal de Rondonópolis.

1. DAS PRELIMINARES

Intenção de recorrer manifestada no chat da sessão pública do pregão em referência pela empresa Edson de Almeida Zanetti, inscrita no CNPJ nº 34.032.732/0001-85, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa Gentil Apolinário de Souza, inscrita no CNPJ nº 08.697.068/0001-83, doravante denominada **RECORRIDA**.

2. DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II, do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

000597



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, encerrada a fase de julgamento e habilitação a RECORRENTE manifestou imediatamente sua intenção de recorrer em face do ato de habilitação da RECORRIDA, informando resumidamente os motivos de seu inconformismo.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE impõe-se contra a decisão que habilitou a RECORRIDA, sob alegação de Incompatibilidade do Objeto Social com o Objeto Licitado. Reitera que "a certidão simplificada da empresa demonstra que seu objeto social se restringe a atividades como: Fabricação de artigos de serralheria e estruturas metálicas. Comércio atacadista de material esportivo (medalhas, troféus, chuteiras, etc.). Cunjagem de medalhas. Obras de construção civil. Não há qualquer menção a atividades relacionadas à impressão fotográfica, produção de quadros, molduras, ou serviços gráficos". Finaliza afirmando que tal ausência fere o princípio da especialidade e demonstra a ausência de aptidão operacional para o fornecimento do objeto em questão.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

Ao contestar a intenção de recorrer manifestada pela empresa Edson de Almeida Zanetti, a RECORRIDA afirma atender a todos os requisitos e esclareceu que apresentou todos os documentos exigidos no edital, os quais comprovam a sua aptidão técnica e financeira.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A interposição do recurso no pregão se dá com a manifesta intenção de recorrer, a implicar na facultatividade de apresentação das razões. O direito de recorrer já fora formalmente deduzido na sessão do pregão, prestando-se as razões escritas a um delineamento pormenorizado da motivação expressa na intenção recursal, no qual se poderá apontar com maior minúcia, indicando, se assim se desejar, dispositivos legais e regulamentares, como também jurisprudência, aplicáveis à espécie, além de instruir o feito com documentos que o recorrente entender pertinentes. Mas isso só se efetivará se o licitante assim o quiser. Se permanecer silente quanto ao encaminhamento das razões, compete à Administração proceder ao julgamento do recurso, tendo por base os motivos anteriormente elencados. Como já se disse, a apresentação de razões é faculdade do licitante que recorre, tão somente se prestando ao detalhamento dos motivos já anteriormente expostos. Ainda que se ressalte seu caráter facultativo, quando apresentadas as razões não se admite que elas inovem a matéria recursal. Daí segue a necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões. Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete ao pregoeiro conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância. (Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba, n. 11, p. 36-37, jan./mar. 2015).

Impede ressaltar que não foram oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. I do art. 165 da Lei 14.133/2021. Assim, quanto ao seu mérito, a análise desta Pregoeira ficará adstrita à motivação registrada no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Feito este importante esclarecimento, passo a analisar o mérito!

IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar o que o edital prescreve acerca das vedações à participação no presente procedimento licitatório.

Em seu item 2.9 o edital assim disciplinou:

000509
9



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

2.9. Não poderão disputar esta licitação:

2.9.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

2.9.2 sociedade que desempenhe atividade incompatível com o objeto da licitação;

2.9.3 empresas estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.9.4 autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

2.9.5 empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2.9.6 pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.9.7 aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.9.8 empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.9.9 pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.9.10 pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

2.9.11 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO**

Nota-se que o subitem 2.9.2 diz respeito ao impedimento de pessoas jurídicas que desempenhem atividade incompatível com o objeto da licitação.

A avaliação da compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante envolve verificar se as atividades descritas no contrato social da empresa abrangem, de forma geral, o objeto do edital. Não é necessário que o contrato social detalhe especificamente cada atividade prevista no edital, mas sim que haja uma previsão genérica que demonstre a aptidão da empresa para executar o serviço ou fornecer o produto licitado.

Mister destacar que, ainda que o objeto social seja uma mera diretriz de atuação empresarial, a legislação e jurisprudência pátria impõem que o mesmo seja compatível com a atuação fática desempenhada pela empresa.

Neste sentido, destaca-se que o objeto social, balizado no respectivo contrato social devidamente registrado no órgão competente, comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Acerca da Habilitação jurídica das empresas participantes do certame, a Lei Federal nº 14.133/2021 preleciona que os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "à comprovação de existência jurídica da pessoa", senão vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ressalta-se que, mesmo para análise do objeto social descrito no ato constitutivo/contrato social, é preciso saber que no direito pátrio não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. É que, por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

No mesmo sentido, cita-se doutrina de Marçal Justen Filho que trata do assunto asseverando:

"Entre nós, não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (...) A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade".

O Ato Constitutivo da empresa Gentil Apolinário de Souza, devidamente registrado na Junta Comercial sob nº 2277792, traz em seu bojo a descrição das atividades desempenhadas pela referida empresa, quais sejam: Fabricação de Artigos de Serralheria, Fabricação de Estruturas Metálicas, Estruturas Metálicas para Edifícios, Galpões, Silos, Ponte, Fabricação de Esquadrias de Metal, *Comércio Atacadista de Material Esportivo (Troféus, Medalhas, Chuteiras, Bolas, Camisa)*, *Cunhagem de Medalhas*, Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas, Fabricação de Cantoneiras, Abraçadeiras, Suportes, Lixeiras e Postes Metálicos, Obras de Alvenaria, Concretagem de Vigas, Colunas, Lajes, Construção de Edifícios, Obras de Urbanização, Construção de Praças e Calçadas para Pedestres, Pavimentação em Vias Urbanas, Ruas, Praças e Calçada, Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção.

Em consulta ao Sistema CNPJ realizada em 31/07/2025, verificou-se que a empresa possui como atividade econômica o Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Este CNAE engloba atividades de comércio atacadista de uma variedade de produtos, incluindo móveis, artigos de colchoaria, artigos de cutelaria, artigos de óptica, lustres, luminárias, artigos para a habitação, produtos de cristal, porcelana, borracha, plástico, *metal*, madeira, vime, bambu e outros similares, produtos de limpeza, brinquedos, papel de parede e similares, instrumentos musicais, artigos de pesca e camping, bicicletas, artigos de tabacaria, filmes, fitas, CDs, DVDs, discos de vinil, bijuterias, artigos funerários, eletrodomésticos e outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados em outros CNAEs.

00513



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CONCLA
COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos sistemas administrativos do País e as classificações internacionais e suas associações.

atualização | classificações | documentação | estatísticas | dados online | links | contato e dúvidas

Este sistema de busca permite:

Procurar códigos em atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estruturas
busca por palavra-chave ou código
classificação CNAE - subclasses 2.3
Subclasses encontradas: 20
Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
4649-4/99	ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	AEROMODELOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	APARELHOS PARA GINÁSTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	AQUECEDOR A GÁS PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	AQUÁRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARMAS PARA CAÇA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARMAS PNEUMÁTICAS (PRESSÃO) PARA FINS ESPORTIVOS E RECREATIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE

4649-4/99	AROMATIZANTES DE AMBIENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTEFATOS DE BORRACHA PARA USO RESIDENCIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DE ARTESANATO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DE PORCELANA OU CERÂMICA DECORADOS, GRAVADOS, VITRIFICADOS OU TRABALHOS DE OUTRO MODO PARA USO PESSOAL OU DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DE RELOJOARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DE ÓPTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL (CÓPOS, TALHERES, GUARDANAPOS, EMBALAGENS PARA ALIMENTOS PREPARADOS E SIMILARES); COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS ERÓTICOS (SEX SHOP); COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS ERÓTICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS ESPORTIVOS, DE ESPORTIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS FUNERÁRIOS - INCLUSIVE URNAS MORTUÁRIAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS PARA AQUÁRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO DE FESTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS PARA FESTAS EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS PARA HABITAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ARTIGOS RELIGIOSOS E DE CULTO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	BARRACAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	BOLAS PARA FUTEBOL, JOELHOIRAS, TORNOZELEIRAS E CANELEIRAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	BRINQUEDOS E ARTIGOS RELACIONADOS PARA ANIMAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	CABELO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	CAIXÕES MORTUÁRIOS, INCLUSIVE URNAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	CARRINHOS DE BEBÊ; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	CHUPETA, MAMADEIRA, MORDEDOR; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	EQUIPAMENTOS DE MERGULHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	EQUIPAMENTOS PARA CAÇA SUBMARINA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	EQUIPAMENTOS PARA PRÁTICA DE ESPORTES DO TIPO AIRSOFT E PAINTBALL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ESCOVAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ESOTÉRICOS ARTIGOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ESPANADORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ESQUIIS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ESQUIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	FACAS E ARTIGOS DE CUTELEIRA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	FILTROS DE ÁGUA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	FLORES ORNAMENTAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	INSTRUMENTOS MUSICAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

4649-4/99	ISQUEIROS, CACHIMBOS, PITEIRAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	LENTE DE CONTATO, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	LENTE PARA ÓCULOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	LINHAS E MOLINETES PARA VARA DE PESCAR, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	LOUÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	LUVAS DE BOXE, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	MATERIAL ESPORTIVO (TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS E SEMELHANTES), COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	MORDAÇAS, FOCINHEIRAS, COLEIRAS PARA ANIMAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	MÁQUINAS DE COSTURA DE USO DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	OZONIZADORES DE ÁGUA, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	PANELAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	PATINS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	PEIXES ORNAMENTAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	PERUCAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	PURIFICADORES DE ÁGUA, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	RAQUETES E REDES ESPORTIVAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	REDES DE DORMIR, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	SKATE, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	SOFAS, ESTOFADOS E POLTRONAS DE ESPUMA SINTÉTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	TALHAS E FILTROS DE QUALQUER MATERIAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	TALHERES, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	TOLDOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VASOS E CACHEPOTS PARA PLANTAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VASOS PARA DECORAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VASSOURAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VELAS (CERA) PARA ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VELAS AROMATIZADAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VELAS CERÂMICAS E OUTROS ELEMENTOS FILTRANTES PARA FILTRAGEM E PURIFICAÇÃO DE ÁGUA, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VELAS DECORATIVAS E PARA CULTOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	VÍDEO GAME, ELETRÔNICOS OU NÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE
4649-4/99	ÓCULOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE

Anterior 1 Próximo

© 2025 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nota-se a ocorrência de 80 subclasses com uma infinidade de atividades que podem ser desenvolvidas pela empresa, dentre as quais, atividades condizentes com o objeto do presente processo licitatório, que consiste no fornecimento de materiais para concessão de honrarias, tipo medalhas, títulos de cidadão, troféus, comendas, para serem entregues pelo Poder Legislativo nas Sessões Solenes e Comemorativas realizadas pela Câmara Municipal de Rondonópolis.

Nesse sentido, ao contrário do que aduz a RECORRENTE, da análise detida do objeto social contido no contrato social apresentado, CNPJ e CNAEs, é possível observar a pertinência entre o objeto social da RECORRIDA e a atividade licitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

6. DA CONCLUSÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, decido pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto e, no mérito, manifesto pelo seu **TOTAL DESPROVIMENTO** e, portanto, pela **MANUTENÇÃO** da decisão que habilitou a RECORRIDA, bem como daquela que a declarou vencedora do certame.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 143, do Decreto Legislativo nº 1.701, de 2014.

Rondonópolis-MT, 31 de julho de 2025.


Ana Paula de Oliveira Mineiro
Pregoeira



Câmara Municipal de Rondonópolis/MT

Gabinete da Presidência

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 09/2025**

Destino: **Núcleo de Licitações**

Processo Pedido de Compras: **157/2025**

Termo: **Decisório**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 09/2025, realizado com fundamento na Lei nº. 14.133/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais para concessão de honrarias, tipo medalhas, títulos de cidadão, troféus, comendas, para serem entregues pelo Poder Legislativo nas Sessões Solenes e Comemorativas realizadas pela Câmara Municipal de Rondonópolis.

2. A intenção de recorrer foi apresentada pela empresa Edson de Almeida Zanetti, argumentando que a empresa Gentil Apolinário de Souza não possui objeto social compatível com o objeto da licitação.

3. Não foram oferecidas as razões escritas.

4. Com base no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, num primeiro momento, é necessária a manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido. Nessa etapa, o mencionado dispositivo legal sinaliza dois caminhos possíveis para o recurso administrativo: a) reconsideração da decisão, implicando o desfazimento do ato decisório anterior e sua substituição por outro; b) manutenção da decisão, prestando as informações e encaminhando os autos à autoridade superior para julgamento do recurso.

5. O recurso foi dirigido à Pregoeira que manteve a decisão quanto ao ato de habilitação da Recorrida. Dessa forma, o recurso será objeto de apreciação e julgamento por esta Autoridade Superior.

6. Quanto à compatibilidade do Objeto Social da empresa com o objeto licitado:

Primeiramente, importante registrar que a Lei de Licitações não requer que

000513



Câmara Municipal de Rondonópolis/MT
Gabinete da Presidência

ato constitutivo, o estatuto ou o contrato social em vigor apontem objeto social idêntico ao da licitação, porém é necessário se constatar a existência de mínima compatibilidade e adequação entre as atividades descritas no objeto social e aquelas que envolvem a execução do contrato pretendido pela Entidade promotora do certame licitatório.

Sob essa ótica, a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Da análise do conjunto de informações apresentado foi possível averiguar pertinência entre a atividade exercida pela Recorrida e a atividade licitada, logo se trataria de medida desproporcional restringir sua participação ou impor a sua inabilitação.

Portanto, é legítima a habilitação da Recorrida, motivo pelo qual não há fundamentos de fato ou de direito para reforma da decisão em relação a esse aspecto.

8. Da Decisão

Considerando as disposições legais aplicáveis e o julgamento administrativo, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Edson de Almeida Zanetti, e pela **HABILITAÇÃO** da empresa Gentil Apolinário de Souza no Pregão Eletrônico nº 09/2025.

PUBLIQUE-SE e **MANTENHA-SE** à disposição do público em sítio eletrônico oficial desta Casa Legislativa.

Rondonópolis/MT, quinta-feira, 31 de julho de 2025.


PAULO CESAR SCHUH
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

000517